

Informativo comentado: Informativo 812-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

- A Lei 14.010/2020 previu que os prazos prescricionais ficariam impedidos ou suspensos a partir da entrada em vigor da Lei até 30 de outubro de 2020; essa previsão não se aplica para as relações jurídicas de direito público.

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- As normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS

- Na locação por prazo determinado, embora possa ser enviada notificação exoneratória ao locador durante a vigência do contrato, o fiador somente irá se exonerar de sua obrigação ao término do contrato por prazo determinado, ainda que haja alteração no quadro social da empresa afiançada, ou em 120 dias a partir da data em que o contrato se torna indeterminado, por qualquer razão.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

- Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Recuperação judicial se iniciou antes da Lei 14.112/2020; empresa não apresentou certidões de regularidade fiscal; antes de ser concedida a recuperação judicial, entrou em vigor a Lei 14.112/2020; juiz deve conferir prazo para a empresa providenciar as certidões.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

- Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO FISCAL

- A reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores (Teimosinha) não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto.
- Se a exceção de pré-executividade for acolhida unicamente para excluir sócio do polo passivo de execução fiscal, os honorários advocatícios serão fixados por meio de apreciação equitativa.

PROCESSO COLETIVO

- *Sentença coletiva beneficiou todos os servidores públicos estaduais indistintamente; não é possível, na execução individual, querer restringir a apenas aos servidores filiados diretamente a esse sindicato.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO DOMICILIAR

- *STJ concede regime domiciliar para presa cuidar das filhas durante calamidade de chuvas no RS; no entanto, negou pedido para estender essa decisão para todas as demais presas do Estado.*

EXECUÇÃO PENAL > INDULTO NATALINO

- *Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPTU

- *Se foi aprovada lei municipal que incluiu o imóvel na zona urbana e se os requisitos do art. 32 do CTN estão preenchidos, é possível a cobrança do IPTU não sendo necessária a comunicação ao INCRA de que trata o art. 53 da Lei 6.766/79.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

A Lei 14.010/2020 previu que os prazos prescricionais ficariam impedidos ou suspensos a partir da entrada em vigor da Lei até 30 de outubro de 2020; essa previsão não se aplica para as relações jurídicas de direito público

ODS 16

Os efeitos da Lei nº 14.010/2020, concernentes à prescrição e à decadência, não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal nº 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.134.160-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi aprovado no concurso público promovido pelo Estado-membro para o cargo de enfermeiro. Em 10/08/2016, o Estado realizou diversas nomeações para o cargo de enfermeiro e houve preterição de João.

No dia 01/12/2021, João ajuizou ação contra o Estado pedindo para ser nomeado e empossado.

Em contestação, o Estado-membro afirmou o seguinte:

- o prazo prescricional para que o autor exercesse a sua pretensão era de 5 anos, com base no art. 1º do Decreto Federal 20.910/32 (recepção pela CF/88 com força de lei ordinária):

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- esse prazo se esgotou em 10/08/2016;

- logo, João ingressou com a ação cerca de 4 meses depois do prazo prescricional findar.

Em réplica, o autor argumentou que, com a edição da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de período da pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos prazos de prescrição e decadência entre 20/03/2020 e 30/10/2020, ou seja, por cerca de 7 meses, de modo que sua pretensão não estaria prescrita.

O STJ concordou com esses argumentos do autor?

NÃO.

Durante a pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, o Congresso Nacional editou diversas leis com o intuito de minimizar o impacto que surgia da contingência das restrições à liberdade ambulatorial e os seus efeitos econômicos, uma delas foi a Lei nº. 14.010, de 10/06/2020, que dispunha sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Essa lei contemplou uma série de regramentos que buscavam compor essa situação excepcional com o regular andamento da vida em sociedade, e assim, por exemplo, suspendeu o exercício do direito de arrependimento do consumidor previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para a hipótese de entrega domiciliar (“delivery”) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos. Uma outra regra, a do art. 3º, dispunha explicitamente sobre os prazos prespcionais e decadenciais, igualmente tratando de sustar o curso regular deles.

Por disposição legal expressa a regra impedia o início desses prazos ou os suspendia desde a entrada em vigor da lei até o dia 30/10/2020. Confira:

Art. 3º Os prazos prespcionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prespcionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

É preciso ter em mente que o objetivo da lei nunca foi o de regular as relações jurídicas de direito público mas unicamente aquelas de direito privado. Isso fica evidente quando se atenta ao fato de que a pandemia era presumida como uma situação passageira, e a lei dispôs, em seus dois primeiros artigos, o âmbito de sua aplicação e o período de produção de seus efeitos.

É bastante claro, portanto, que a Lei nº 14.010/2020 estabeleceu um regime jurídico transitório de regulação de relações privadas, o que torna absolutamente impertinente a sua aplicabilidade no caso concreto, que trata de relação entre Administração Pública e administrado, na especificidade da execadora do concurso público e o candidato.

Com efeito, não parece razoável uma interpretação que considere que a vontade legislativa expressada no texto legal (“voluntas legis”) seja distinta da vontade legislativa supostamente implícita (“voluntas legislatoris”) e que se deva, então, utilizar de método interpretativo que estenda a aplicação da lei a situações claramente não abrangidas por ela. Nesse sentido, verifica-se que todos os preceitos normativos da Lei nº 14.010/2020 trataram meramente de situações relacionadas ao direito privado, como a resolução, resilição e revisão contratual, os condomínios edilícios, as relações de consumo ou as relações de direito de família e sucessões, de forma que não há no corpo legal nada que possibilite ao intérprete criar situação que descambe dos limites do texto.

Dessa forma, inaplicável a Lei nº 14.010/2020 às relações jurídicas de direito público que tratem de pretensão decorrente de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

Em suma:

Os efeitos da Lei nº 14.010/2020, concernentes à prescrição e à decadência, não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público,

aplicando-se o prazo do Decreto Federal nº 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.134.160-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

As normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente

ODS 16

A partir da vigência da Lei nº 14.711/2023, não há mais dúvidas de que, em segundo leilão, não pode ser aceito lance inferior à metade do valor de avaliação do bem, ainda que superior ao valor da dívida (acrescido das demais despesas), à semelhança da disposição contida no art. 891 do CPC/2015: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Vale ressaltar, no entanto, que, mesmo antes da Lei nº 14.711/2023, já era proibida a arrematação por preço vil.

Assim, mesmo antes da inovação legislativa, a posição que prevalecia já era no sentido de que não era possível a arrematação a preço vil na execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.096.465-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

Em que consiste a alienação fiduciária?

“A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 827).

Regramento

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC-2002 aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Resumindo:

Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira	Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco)	Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS
Lei nº 4.728/65 Decreto-Lei nº 911/69	Código Civil de 2002 (arts. 1.361 a 1.368-A)	Lei nº 9.514/97

Alienação fiduciária de bem imóvel

Na alienação fiduciária de bem imóvel, alguém (fiduciante) toma dinheiro emprestado de outrem (fiduciário) e, como garantia de que irá pagar a dívida, transfere a propriedade resolúvel de um bem imóvel para o credor, ficando este obrigado a devolver ao devedor o bem que lhe foi alienado quando houver o adimplemento integral do débito.

Veja agora o conceito dado pela Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A Caixa Econômica Federal emprestou dinheiro a João para que ele comprasse uma casa.

O contrato celebrado entre eles tinha uma cláusula de alienação fiduciária em garantia.

João se comprometeu a pagar o valor financiado em 239 parcelas.

Após 11 parcelas, ele parou de pagar.

O que a Lei prevê em caso de inadimplemento do mutuário?

Havendo mora por parte do mutuário, o credor deverá fazer a notificação extrajudicial (“intimação”) do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora.

Para que serve essa intimação?

O devedor é notificado para ter a possibilidade de purgar a mora, no prazo de 15 dias, mediante o pagamento das prestações vencidas e não pagas. Veja o que diz o § 1º do art. 26:

Art. 26 (...)
 § 1º Para fins do disposto neste artigo, o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

Se o devedor purgar a mora

Se o devedor purgar a mora, o contrato de alienação fiduciária se convalescerá (§ 5º do art. 26).

O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário (banco) as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Se o devedor não purgar a mora

Se, passados 15 dias da intimação, o fiduciante não pagar a dívida (purgar a mora), o art. 26 da Lei nº 9.514/97 afirma que ocorre a consolidação da propriedade em nome do fiduciário:

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)
 (...)

Se passarem os 15 dias sem que o devedor purgue a mora, o oficial do Registro de Imóveis irá certificar esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (§ 7º do art. 26). Em outras palavras, o fiduciário (credor) torna-se o proprietário pleno.

Vale ressaltar que, antes de fazer a consolidação da propriedade, o registrador deverá exigir do fiduciário o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI) e, se for o caso, do laudêmio.

Após a consolidação da propriedade, a Lei impõe ao fiduciário a obrigação de tentar alienar o imóvel por meio de leilão público:

Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)
 (...)

Vendido o imóvel no leilão, o credor utiliza o valor obtido para pagar a dívida e entrega ao devedor eventual quantia que sobrar:

Art. 27 (...)

§ 4º Nos 5 (cinco) dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao fiduciante a importância que sobejar, nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, das despesas e dos encargos de que trata o § 3º deste artigo, o que importará em recíproca quitação, hipótese em que não se aplica o disposto na parte final do art. 516 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Veja, portanto, que a Lei nº 9.514/97 prevê um procedimento de execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Impossibilidade de arrematação do imóvel a preço vil

A execução extrajudicial de imóvel dado em alienação fiduciária tem regramento próprio estabelecido na Lei nº 9.514/97. Esse regramento foi recentemente alterado pela Lei nº 14.711/2023, que promoveu inúmeras mudanças.

Os procedimentos para a realização do respectivo leilão estão estabelecidos no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Confira como era antes e atualmente:

LEI 9.514/97	
Antes da Lei 14.711/2023	Depois da Lei 14.711/2023
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.	Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do art. 26 desta Lei.
§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.	§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, podendo, caso não haja lance que alcance referido valor, ser aceito pelo credor fiduciário, a seu exclusivo critério, lance que corresponda a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem.

A partir da vigência da Lei nº 14.711/2023, não há mais dúvidas de que, em segundo leilão, não pode ser aceito lance inferior à metade do valor de avaliação do bem, ainda que superior ao valor da dívida (acrescido das demais despesas), à semelhança da disposição contida no art. 891 do CPC/2015:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

E antes da Lei nº 14.711/2023? Nos leilões realizados antes da Lei nº 14.711/2023 já era proibida a arrematação por preço vil?

SIM. No âmbito doutrinário, há muito já se defendia a impossibilidade de alienação extrajudicial a preço vil, não só por invocação do art. 891 do CPC/2015, mas também de outras normas, tanto de direito processual quanto material, que:

- i) desautorizam o exercício abusivo de um direito (art. 187 do Código Civil);
- ii) condenam o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil);
- iii) determinam a mitigação dos prejuízos do devedor (art. 422 do Código Civil) e
- iv) prelecionam que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015).

Assim, mesmo antes da inovação legislativa, a posição que prevalecia já era no sentido de que não era possível a arrematação a preço vil na execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente. Nesse sentido:

“Não obstante a contundência do instituto, o art. 27, § 2º, da Lei 9.514/97 há de ser interpretado com as limitações até então impostas pela jurisprudência à semelhante questão, orientação corroborada pelo arts. 891 e 903, § 1º, I do CPC de 2015, segundo os quais: a) não será aceito lance que ofereça preço vil, considerando-se vil, não tendo sido fixado preço mínimo, o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891); b) a arrematação poderá ser invalidada quando realizada por preço vil ou com outro vício (art. 903)” (AgInt no REsp 1.892.965/ES, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023).

Em suma:

As normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.096.465-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS

Em um contrato de locação por prazo determinado, Manoel aceitou ser fiador porque seu irmão era sócio da empresa locatária; ocorre que, antes do fim da locação, o irmão deixou a sociedade; Manoel somente deixará de ser fiador ao fim do contrato

ODS 16

Na locação por prazo determinado, embora possa ser enviada notificação exoneratória ao locador durante a vigência do contrato, o fiador somente irá se exonerar de sua obrigação ao término do contrato por prazo determinado, ainda que haja alteração no quadro social da empresa afiançada, ou em 120 dias a partir da data em que o contrato se torna indeterminado, por qualquer razão.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.121.585-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda (locadora) alugou um imóvel para a empresa Beta Ltda (locatária), que tinha três sócios: João, Paulo e Carlos.

Foi então celebrado um contrato de locação por prazo determinado (3 anos) entre a Alfa e a Beta. O ajuste foi celebrado em março de 2020 e iria perdurar até março de 2023.

Manoel, irmão de Carlos, para ajudar seu parente, aceitou figurar como fiador no contrato de locação.

Carlos deixou a sociedade e o fiador enviou notificação exoneratória

Ocorre que, em março de 2022, após um sério desentendimento com os demais sócios, Carlos deixou a sociedade, saindo do quadro social da Beta (empresa afiançada).

Como resultado dessa mudança, Manoel decidiu que não queria mais continuar como fiador, pois sua motivação para garantir o contrato estava diretamente ligada à presença do irmão na empresa.

Diante disso, Manoel enviou uma notificação extrajudicial para a locadora (Alfa) afirmado que não desejava mais ser fiador do contrato. Isso é chamado de “notificação exoneratória”.

A locadora não respondeu a notificação.

Locatária deixou de pagar o aluguel e a locadora cobrou a dívida do fiador

A empresa Beta deixou de pagar os aluguéis dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, bem como das taxas condominiais e IPTU.

A locadora ajuizou ação de despejo, rescisão contratual e cobrança de aluguéis e acessórios em face da locatária e do fiador Manoel.

Manoel apresentou contestação arguindo a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que apresentou notificação à locadora pedindo a sua exoneração da fiança.

O argumento do fiador foi acolhido pelo STJ? Em um contrato de locação por prazo determinado, a alteração de quadro social da empresa afiançada admite a exoneração de fiador que havia prestado a garantia em razão de vínculo afetivo com algum dos sócios que se retirou?

NÃO.

A exoneração do fiador tem início distinto em cada uma das modalidades de contrato de locação.

No que tange ao prazo, vale lembrar que existem três modalidades de contrato de locação:

- I) prazo indeterminado;
- II) por prazo determinado que, prorrogando-se, torna-se indeterminado; e
- III) por prazo determinado que se extingue na data prevista ou antes.

No caso de contrato por prazo indeterminado:

O art. 40, X, da Lei nº 8.245/91 determina que o locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia na hipótese de prorrogação da locação por prazo indeterminado, uma vez

notificado o locador pelo fiador de sua intenção de desoneração, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador.

Assim, nos contratos por prazo indeterminado, basta que se cumpra o requisito formal de o fiador notificar o locador de sua pretensão exoneratória para que se inicie o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a busca por novo fiador ou da substituição da garantia, período durante o qual o garantidor mantém-se obrigado.

No caso de contratos por prazo determinado e que, por ter sido prorrogado, se tornou indeterminado

Para os contratos firmados por prazo determinado, mas que se tornam indeterminados em razão da sua prorrogação, o STJ entende pela desnecessidade de a notificação ser realizada apenas no período da indeterminação do contrato de locação, podendo os fiadores, no curso da locação com prazo determinado, notificarem o locador de sua intenção, embora seus efeitos somente possam se projetar para o período de indeterminação do contrato.

(...) 1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 40, inciso X, da Lei 8.245/91, devendo ser definida a validade e a eficácia da notificação exoneratória formulada pelos fiadores ainda no curso da locação por prazo determinado e, em sendo válida, o termo inicial da contagem do lapso de 120 dias previsto no referido dispositivo, durante o qual ficam obrigados os fiadores por todos os efeitos da fiança a partir da notificação. 2. Desnecessidade de que a notificação seja realizada apenas no período da indeterminação do contrato de locação, podendo, assim, os fiadores, no curso da locação com prazo determinado, notificarem o locador de sua intenção exoneratória, mas os seus efeitos somente poderão se projetar para o período de indeterminação do contrato.

3. Notificado o locador ainda no período determinado da locação acerca da pretensão de exoneração dos fiadores, os efeitos desta exoneração somente serão produzidos após o prazo de 120 dias da data em que se tornou indeterminado o contrato de locação, e não da notificação. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.798.924/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2019.

No caso de contrato por prazo indeterminado (como no exemplo hipotético):

Em se tratando de locação por prazo determinado que tem fim na data avençada ou antes, a notificação exoneratória pode ser feita durante sua vigência, mas o compromisso fidejussório (ou seja, a fiança) se estende até o fim do contrato.

Não há como se aplicar aos contratos de locação firmados por prazo determinado a regra do art. 40, X, da Lei nº 8.245/91, pois o dispositivo refere-se exclusivamente aos contratos por prazo indeterminado.

Embora possa ser enviada notificação exoneratória ao locador durante a vigência do contrato por prazo determinado, o fiador (em nosso exemplo, Manoel) somente irá se exonerar de sua obrigação:

- I) ao término do contrato por prazo determinado, ainda que haja alteração no quadro social da empresa afiançada; ou
- II) em 120 dias a partir da data em que o contrato se torna indeterminado, por qualquer razão.

Dessa forma, nos contratos por prazo determinado em que não houve prorrogação, embora admita-se que o fiador realize a notificação extrajudicial durante a sua vigência, somente haverá exoneração da garantia com o fim do prazo estabelecido contratualmente.

Essa conclusão persiste mesmo se houver alteração no quadro societário da empresa afiançada durante a vigência do contrato.

O fato de o fiador alegar a quebra do vínculo pelo fato de seu irmão ter saído da empresa não é motivo para se permitir a saída antecipada do fiador?

NÃO. Diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, em que a exoneração decorria de acordo entre as partes ou de sentença, no atual Código, o único requisito formal é a notificação.

Assim, a mera notificação extrajudicial, elaborada unilateralmente pelo fiador, alegando questão de alta subjetividade, como o “vínculo afetivo” com algum dos sócios da empresa afiançada, não pode ser

considerado como suficiente para a exoneração, sob o risco de enfraquecimento da garantia fidejussória mais utilizada no país.

Dessa forma, o fiador que livremente anuiu em prestar garantia a uma pessoa jurídica - e não a um de seus sócios -, ciente de que a empresa estaria sujeita a alteração de quadro social, não pode simplesmente exonerar-se, após enviar notificação extrajudicial, ainda durante a vigência de contrato por tempo determinado, em razão de fato que lhe era previsível.

Sendo o vínculo pessoal entre o fiador e algum dos sócios da empresa afiançada essencial para continuidade da garantia, tal disposição deve estar prevista expressamente no contrato de fiança, nos termos do art. 830 do Código Civil:

Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.

Em outras palavras, Manoel deveria ter incluído no contrato expressamente a ressalva de que seria fiador enquanto seu irmão permanecesse na sociedade.

Em suma:

Na locação por prazo determinado, embora possa ser enviada notificação exoneratória ao locador durante a vigência do contrato, o fiador somente irá se exonerar de sua obrigação ao término do contrato por prazo determinado, ainda que haja alteração no quadro social da empresa afiançada, ou em 120 dias a partir da data em que o contrato se torna indeterminado, por qualquer razão.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.121.585-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova

Importante!!!

ODS 3 E 16

Em junho de 2022, o STJ decidiu que o rol de procedimentos da ANS era, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios (EREsp nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).

A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/98 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo.

Ainda que se cogite que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/2022 foi uma forma de “interpretação autêntica”, mesmo assim essa mudança não produz efeitos retroativos, operando apenas efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador.

Em âmbito cível, vigora o Princípio da Irretroatividade, de forma que a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o

ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Vale ressaltar, contudo, que a Lei nº 14.454/2022, embora não possa retroagir, aplica-se imediatamente a partir de sua vigência para os tratamentos de caráter continuado.

Dessa forma, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência (22/09/2022), as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.037.616-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

EM JUNHO DE 2022, O STJ DECIDIU O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS ERA TAXATIVO

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, cliente da Unimed, estava acometido de uma doença grave.

Seu médico receitou determinado tratamento hospitalar contínuo, que o paciente é obrigado a realizar todos os meses.

Ocorre que o plano de saúde não autorizou o custeio, argumentando que esse tratamento não estava no rol de procedimentos previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Diante disso, João ajuizou ação contra a Unimed sustentando a tese de que o rol de procedimentos e eventos da ANS é meramente explicativo (e não exaustivo). Assim, o autor pediu que o plano de saúde fosse condenado a custear, todos os meses, esse tratamento.

O que decidiu o STJ? O rol de procedimentos e eventos da ANS é meramente explicativo ou taxativo?

Antes de responder à pergunta, vamos entender melhor o tema.

O que é a ANS?

ANS é a sigla para Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Trata-se de uma autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 9.961/2000.

Competência para elaborar a lista de procedimentos

Uma das atribuições da ANS é a de elaborar uma lista de procedimentos que deverão ser custeados pelas operadoras de planos de saúde. Essa competência está prevista no art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

Obs: a Lei nº 9.656/98 é a Lei dos Planos de Saúde.

Assim, a ANS prepara uma lista de tratamentos que deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelos planos de saúde.

O art. 10, § 4º da Lei nº 9.656/98 também confere essa atribuição à ANS.

Esse rol da ANS é obrigatório para os planos de saúde? Em outras palavras, se o tratamento estiver ali previsto, o plano de saúde deverá fornecer?

SIM. Trata-se de um rol de procedimentos de cobertura obrigatória.

Onde está, atualmente, previsto esse rol?

Na Resolução Normativa RN nº 428/2017, atualizada pela RN 439/2018.

Diretrizes técnicas que norteiam a elaboração deste rol

O rol da ANS, em consonância com o Direito Comparado, foi elaborado com base em diretrizes técnicas que levaram em consideração:

- a) os princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS;
- b) a observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e
- c) o resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Retomando o tema: qual é a natureza do rol de procedimentos e eventos da ANS?

Em junho de 2022, a 2^a Seção do STJ decidiu que o rol era, em regra, TAXATIVO, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Na ocasião, foram adotados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

- 1 - O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
- 2 - A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
- 3 - É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;
- 4 - Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:
 - (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar;
 - (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;
 - (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e
 - (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

STJ. 2^a Seção. EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022 (Info 740).

EM SET/2022, FOI APROVADA A LEI 14.454/2022, EDITADA PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO DO STJ

A decisão do STJ acima mencionada causou uma grande mobilização popular, porque sua repercussão atingia especialmente pessoas com deficiência e com doenças raras, que necessitam de tratamentos muitas vezes ainda não incorporados pela ANS.

Diante desse cenário, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.454/2022, que buscou superar o entendimento firmado pelo STJ no EREsp 1.886.929-SP.

A Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS (o dispositivo passou a falar em “referência básica”, ou seja, um mínimo de procedimentos). Veja:

Art. 10 (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Vale ressaltar, contudo, que, para o plano de saúde ser compelido a custear, é necessário que esteja comprovada a eficácia do tratamento ou procedimento, nos termos do § 13, também inserido:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente

que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Obs: a Lei nº 14.454/2022 entrou em vigor no dia 22/09/2022.

STJ DECIDIU QUE A LEI 14.454/2022 ALTEROU A CONFIGURAÇÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS, MAS QUE ESSA MUDANÇA NÃO É RETROATIVA

Alegação de que a Lei nº 14.454/2022 seria uma forma de interpretação autêntica e deveria ser aplicada retroativamente

Vamos voltar à nossa situação hipotética:

Suponhamos que, em janeiro de 2022, João ajuizou a ação contra o plano de saúde sustentando a tese de que o rol procedimentos e eventos da ANS é meramente explicativo (e não exaustivo). Assim, o autor pediu que o plano de saúde fosse condenado a custear, todos os meses, esse tratamento.

Em junho de 2022, o juiz, invocando a decisão do STJ no EREsp 1.886.929/SP, julgou o pedido improcedente sob o argumento de que o rol seria taxativo.

Em setembro de 2022, o TJ manteve a sentença.

Três dias depois do acórdão do TJ, entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022.

Diante disso, João interpôs recurso especial alegando o seguinte:

- o STJ, de fato, nos ERESp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, decidiu que o rol da ANS seria taxativo;
- ocorre que o Congresso Nacional, órgão responsável pela Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), editou a Lei nº 14.454/2022, afirmando que o rol é exemplificativo;
- isso significa que o Congresso Nacional, ao editar a Lei nº 14.454/2022, realizou uma interpretação autêntica para espantar qualquer dúvida sobre a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, mesmo com os temperamentos do § 13, acrescentado ao art. 10 da Lei nº 9.656/98.

João argumentou, então, que as disposições da Lei nº 14.454/2022 deveriam ser aplicadas retroativamente para os processos que ainda estivessem em curso. Em outras palavras, João afirmou: como meu processo ainda não foi julgado, deve-se aplicar a Lei nº 14.454/2022 a fim de que o plano de saúde seja obrigado a ressarcir os custos que estou tendo mensalmente desde janeiro de 2022, quando ingressei com a ação e o plano foi citado.

Assim, o rol exemplificativo da Lei nº 14.454/2022 deve ser aplicado retroativamente.

O STJ concordou com essa tese?

NÃO.

A Lei nº 14.454/2022 modificou o formato da lista da ANS. Em razão disso, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, redator para o acórdão, afirmou que não faz mais sentido discutir se o rol é taxativo ou exemplificativo. Confira as exatas palavras do Ministro:

(...) a Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Assim, com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.

Cabe ressaltar que os efeitos práticos do ‘rol taxativo mitigado’ ou do ‘rol exemplificativo mitigado’ serão similares, isto é, tais efeitos ultrapassam eventuais rótulos reducionistas (...)"

Com a edição da Lei nº 14.454/2022, o procedimento de análise do deferimento, ou não, do tratamento pode ser assim resumido:

Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ: Solicitado procedimento ou tratamento médico não previsto no Rol da ANS, cabe verificar, além das condições legais descritas no artigo 10, § 13 da Lei nº 9.656/98:

- a) se existe, para o tratamento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol da ANS;
- b) se não foi indeferida pela ANS a incorporação do procedimento ou tratamento;
- c) se há expressa exclusão regulamentar ou legal em relação ao procedimento ou tratamento solicitado;
- d) se há notas ou pareceres técnicos de órgãos tais como a Conitec e o NatJus que avaliaram tecnicamente a eficácia, acurácia e efetividade do plano terapêutico.

Como argumento para negar a retroatividade, o STJ afirmou o seguinte: ainda que se cogite que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/2022 foi uma forma de “interpretação autêntica”, mesmo assim essa mudança não produz efeitos retroativos, operando apenas efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador. É o que defende Carlos Maximiliano:

“92 - Opera-se a exegese autêntica, em regra, por meio de disposição geral, e, ainda que defeituosa, injusta, em desacordo com o verdadeiro espírito do texto primitivo, prevalece enquanto não a revoga o Poder Legislativo; é obrigatória, deve ser observada por autoridades e particulares. Entretanto só se aplica aos casos futuros, não vigora desde a data do ato interpretado, respeita os direitos adquiridos em consequência da maneira de entender um dispositivo por parte do Judiciário, ou do Executivo.

(...)

Por outro lado, é quase impossível fazer uma norma exclusivamente interpretativa, simples declaração do sentido e alcance de outra; em verdade, o que se apresenta com esse caráter, é uma nova regra, semelhante à primeira e desta modificadora de modo quase imperceptível. (...)" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 88)

Em âmbito cível, vigora o Princípio da Irretroatividade, de forma que a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Vale ressaltar, contudo, que a Lei nº 14.454/2022, embora não possa retroagir, aplica-se imediatamente a partir de sua vigência para os tratamentos pendentes

Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo.

Dessa forma, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

Na prática significa o que para João:

- até 21/09/2022, o plano de saúde não é obrigado a pagar para ele o tratamento prescrito. Isso porque até essa data, vigorava o rol taxativo e a Lei nº 14.454/2022 não pode retroagir para mudar essa situação;
- no dia 22/09/2022, entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022. Essa lei tem aplicação imediata (e não retroativa). Isso significa que, a partir dessa data, o plano de saúde passou a ser obrigado a custear o tratamento, preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98.

A respeito dos graus de retroatividade, cumpre colacionar o seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Roberto Barroso na ADI nº 1.220/DF:

"6. (...) Seguindo essa lógica, a retroatividade máxima ocorre 'quando a lei nova abrange a coisa julgada (sentença irrecorrível) ou os fatos jurídicos consumados'; a retroatividade média se dá 'quando a lei nova

atinge os direitos exigíveis, mas não realizados antes de sua vigência'; a retroatividade mínima sucede 'quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos anteriores, verificados após a sua entrada em vigor'. De acordo com distinção feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.02.2012, a retroatividade mínima se diferencia das hipóteses em que ocorre a aplicação imediata da lei porque 'enquanto nesta [retroatividade mínima] são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela [aplicação imediata da lei] a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente'.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não considera possível que a lei disponha retroativamente, ainda que veicle normas de ordem pública (RE 204.769, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10.12.1996). A Corte admite, no entanto, a aplicação imediata de leis que estipulem regras que não possam ser modificadas pela vontade das partes, para alcançar direitos ainda não adquiridos sob a vigência de lei anterior." (STF, ADI nº 1.220/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2020).

É por isso que não se pode agregar efeito retroativo à nova lei, ainda que com base em interpretação que busque resgatar, com temperamentos, entendimentos jurisprudenciais já superados.

Logo, deve ser mantida a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.

Em suma:

Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.037.616-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

Pela relevância do assunto, confira alguns trechos da ementa:

(...) 1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT).

2. Quando do julgamento dos ERESpS nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

3. A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.

5. A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma

“interpretação autêntica”, ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador.

6. Em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

7. Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo.

Assim, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

Aplicação também do Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde, ocorridas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (...)

(REsp n. 2.037.616/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação judicial se iniciou antes da Lei 14.112/2020; empresa não apresentou certidões de regularidade fiscal; antes de ser concedida a recuperação judicial, entrou em vigor a Lei 14.112/2020; juiz deve conferir prazo para a empresa providenciar as certidões

ODS 16

A apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial?

- Antes da Lei nº 14.112/2020: prevalecia que não. Nesse sentido: STJ. 3^a Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/06/2020 (Info 674).
- Depois da Lei nº 14.112/2020 (atualmente): SIM.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional (STJ. 4^a Turma. REsp 1.955.325-PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024. Info 805).

O que fazer nos casos em que o pedido de recuperação foi formulado antes da Lei nº 14.112/2020 mas a recuperação ainda não havia sido concedida quando essa Lei entrou em vigor? Deverão ser exigidas as certidões?

Sim, mas o juiz deverá conferir um prazo razoável para a adoção dessa providência.

Em relação aos processos de recuperação judicial em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, deve ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para comprovação da regularidade fiscal antes de decidir sobre o pedido.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.127.647-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 08/07/2020, a sociedade empresária Alfa Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial. O juiz deferiu o processamento da recuperação.

Dois meses depois, foi apresentado o plano de recuperação judicial.

Em 24/12/2020, foi publicada a Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor após 30 dias, ou seja, em 23/01/2021.

No dia 24/01/2021, a Fazenda Nacional peticionou nos autos exigindo que a empresa apresentasse as certidões negativas de débitos tributários, na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Qual é o entendimento do STJ sobre o tema? A apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial?

• Antes da Lei nº 14.112/2020: prevalecia que não. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 (Info 674).

• Depois da Lei nº 14.112/2020 (atualmente): SIM.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325-PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024 (Info 805).

O que fazer neste caso em que o pedido de recuperação foi formulado antes da Lei nº 14.112/2020, mas a recuperação ainda não havia sido concedida? Deverão ser exigidas as certidões?

SIM. No entanto, deve ser concedido um prazo razoável para a empresa providenciar as certidões.

A Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ou seja, em 23/1/2021, aplica-se aos casos em andamento. Veja o que disse o art. 5º da Lei nº 14.112/2020:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

O art. 14 do CPC prevê que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A despeito do citado art. 14 do CPC/2015 limitar-se à norma processual, igualmente se aplicam as balizas

restritivas da incidência da lei nova à norma de cunho material, pois, partindo da natureza mista da Lei de Recuperação e Falência, o art. 5º da Lei nº 14.112/2020 deve ser lido em conjunto com o art. 6º da LINDB, que, versando sobre a retroatividade mínima da lei, impõe o respeito, pela lei nova, aos atos praticados validamente segundo a lei vigente à época.

Esse regramento representa a adoção pelo legislador da teoria do isolamento dos atos processuais, encampada pacificamente pela jurisprudência do STJ.

Assim, a regra é a incidência imediata da Lei nº 14.112/2020 aos processos pendentes, ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos do § 1º do art. 5º, em que o marco temporal de incidência dessa lei nova é a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falência seja de natureza mista (material e processual), não há óbice à aplicação imediata e integral da Lei nº 14.112/2020, independentemente da natureza da norma.

No que tange aos arts. 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência dominante atual do STJ é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Da análise da Lei nº 11.101/2005, não se verifica essa exigência em momento anterior do processo de recuperação, pois não se trata de pressuposto do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 48 da Lei n. 11.101/2005), nem de documento de juntada obrigatória com a petição inicial (art. 51 da Lei n. 11.101/2005).

Portanto, conclui-se que a comprovação da regularidade fiscal da empresa em soerguimento é condição apenas à homologação judicial do plano e à concessão da recuperação judicial, sendo este o marco para fins de incidência da Lei nº 14.112/2020 e, em consequência, da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que, superando o entendimento anterior, confere efetiva aplicabilidade ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Esse foi o entendimento da Quarta Turma proferido no julgamento do REsp n. 1.955.325-PE:

(...) 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024.

Assim, em relação aos processos de recuperação em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, há de ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para a adoção dessa providência antes de decidir sobre a concessão, tendo em vista os preceitos dos arts. 218, § 1º, do CPC/2015 e do art. 189 da Lei n. 11.101/2005.

Em suma:

Em relação aos processos de recuperação judicial em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, deve ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para comprovação da regularidade fiscal antes de decidir sobre o pedido.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.127.647-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa é proprietária da Fazenda Nova Terra, que possui área total registrada de 2 mil hectares. Vale ressaltar que a fazenda está registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis em cinco matrículas diferentes. Assim, esses 2 mil hectares estão divididos em 5 lotes, com 5 matrículas diferentes, de aproximadamente 400 hectares cada.

Em 2010, a Alfa requereu ao INCRA a atualização cadastral da fazenda e a certificação das peças técnicas decorrentes do serviço de georreferenciamento do imóvel.

Ao analisar esse requerimento, o INCRA percebeu que, em novembro de 2008, foi feito um ato registral em uma das matrículas da Fazenda.

O INCRA alegou que esse ato registral ocorrido novembro de 2008 foi irregular porque antes dele a proprietária deveria ter feito o georreferenciamento e a certificação junto ao INCRA, conforme exigência da Lei nº 10.267/2001.

Segundo o INCRA, com a soma das 5 matrículas, a Fazenda tem um total de 2 mil hectares. Logo, nos termos do art. 10, II, do Decreto nº 4.449/2002, a proprietária tinha o prazo de 1 ano para fazer a identificação da área do imóvel.

O oficial do cartório contestou e afirmou que se deve considerar a área da matrícula do imóvel como critério para definição do prazo para imposição do georreferenciamento. Logo, como cada matrícula tem 400 hectares, o prazo para exigência do georreferenciamento ainda não havia sido alcançado. Assim, se considerada a área individual da matrícula, não haveria irregularidade no ato registral, já que o prazo para regularização seria de 10 anos, nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 4.449/2002.

O oficial do registro de imóveis tem razão.

Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.706.088-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa é proprietária da Fazenda Nova Terra, que possui área total registrada de 2 mil hectares. Vale ressaltar, contudo, que a fazenda está registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis em cinco matrículas diferentes. Assim, esses 2 mil hectares estão divididos em 5 lotes, com 5 matrículas diferentes, de aproximadamente 400 hectares cada.

Em 2010, a Alfa requereu ao INCRA a atualização cadastral da fazenda e a certificação das peças técnicas decorrentes do serviço de georreferenciamento do imóvel.

Ao analisar esse requerimento, o INCRA percebeu que, em novembro de 2008, foi feito um ato registral em uma das matrículas da Fazenda.

O INCRA alegou que esses atos registrais ocorrido novembro de 2008 foi irregular, porque antes dele a proprietária deveria ter feito o georreferenciamento e a certificação junto ao INCRA, conforme exigência da Lei nº 10.267/2001.

Que exigência é essa?

A Lei nº 10.267/2001 inseriu os §§ 3º e 4º no art. 176 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e determinou que todos os proprietários de imóveis rurais realizem o georreferenciamento de seus imóveis e, em seguida, façam a certificação junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Sem essa providência, o proprietário fica impedido de realizar qualquer transação envolvendo o imóvel.

Assim, os §§ 3º e 4º do art. 176, da Lei nº 6.015/73 preveem que, nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, é obrigatória a utilização da técnica de georreferenciamento, com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA:

Art. 176 (...)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Essa exigência foi regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002, que estipulou prazos, a contar do ano de 20/11/2003, para que as propriedades fossem regularizadas:

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos:

- I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;
- II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;
- III - cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares;
- IV - dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares;
- V - quinze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares;
- VI - vinte anos, para os imóveis com área de vinte e cinco a menos de cem hectares; e
- VII - vinte e dois anos, para os imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares.

Segundo o INCRA, com a soma das 5 matrículas, a Fazenda tem um total de 2 mil hectares. Logo, nos termos do art. 10, II, do Decreto nº 4.449/2002, acima transcrito, a proprietária tinha o prazo de 1 ano para fazer a identificação da área do imóvel.

Diante desse cenário, o INCRA ingressou com ação de anulação de registro imobiliário em face do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca.

Na inicial, ressaltou que o conceito de imóvel rural é aquele contido no Estado da Terra (art. 4º, I), que define imóvel rural como sendo “o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada”.

A partir dessa premissa, considerou que a área total da Fazenda Santa Lúcia exigiria a prévia certificação pelo INCRA, de modo que, não observada essa exigência, o ato registral questionado seria inválido.

Contestação

Citado, o Oficial do 1º Ofício apresentou contestação.

Sustentou que o conceito de imóvel rural a ser adotado seria o que é previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, em atenção ao princípio da unitariedade da matrícula.

Dizendo em outras palavras, a partir do conceito previsto na legislação tributária, o INCRA cadastraria um imóvel rural, permitindo pluralidade de matrículas, transcrições ou que áreas ainda não tituladas, componham uma única área.

Diferentemente, o cartório de registro, a partir do conceito legal de imóvel rural (Direito Civil e LRP), considera a área da matrícula do imóvel como critério para definição do prazo para imposição do georreferenciamento. Logo, como cada matrícula tem 400 hectares, o prazo para exigência do georreferenciamento ainda não havia sido alcançado. Assim, se considerada a área individual da matrícula, não haveria irregularidade no ato registral, já que o prazo para regularização seria de 10 anos, nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 4.449/2002:

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos:

(...)

IV - dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares;

(...)

A questão chegou até o STJ. O STJ concordou com a tese do INCRA ou do registrador de imóveis?

Do registrador de imóveis.

O princípio da especialidade impõe que, para efeito de registro público, toda inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individualizado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações:

O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.123.850/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/5/2013.

Nesse sentido, o art. 176 da Lei de Registros Públicos mostra-se como verdadeira expressão do registro da especialidade ao exigir, para fins de registro do imóvel, sua identificação com todas as suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver.

A Lei nº 10.267/2001, que alterou a Lei de Registros Públicos, instituiu a necessidade de georreferenciamento dos imóveis rurais, uma técnica ainda mais precisa de descrição desses imóveis, que passou a ser exigida para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro.

Portanto, o procedimento de georreferenciamento passou a integrar o registro dos imóveis rurais, com a necessidade de que a certificação do memorial descritivo conste da matrícula do imóvel. Tudo isso com o objetivo de aperfeiçoar a identificação e descrição dos imóveis rurais, garantindo uma maior precisão e a veracidade das informações constantes do registro público, principalmente para evitar eventuais efeitos negativos decorrentes de descrições imobiliárias vagas e imprecisas como a superposição de áreas, por exemplo.

Conforme posição defendida pelo Incra, o imóvel rural abrange a totalidade das glebas contíguas do mesmo proprietário utilizadas para fins econômicos similares. Nesse sentido, confira o próprio site da autarquia:

“Imóvel rural, segundo a legislação agrária, é a área formada por uma ou mais matrículas de

terras contínuas, do mesmo titular (proprietário ou posseiro), localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza é a sua destinação agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial. O termo contínuo significa áreas confrontantes da mesma pessoa (física ou jurídica). Pode ser propriedade e/ou posse, pode ter vários documentos, como registro, matrícula, escritura ou outra documentação, pode haver interrupções físicas como estradas, rios e córregos, pode estar em um ou mais municípios ou estados e assim é considerado um único imóvel rural.” (disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/pergunta-s-frequentes>)

Todavia, tal definição, embora seja utilizada para fins de cadastro de imóveis rurais na autarquia, não pode ser utilizada no âmbito do direito registral, em observância ao já mencionado princípio da especialidade.

Para o direito registral, com exceção nos princípios da especialidade e da unitariedade, cada matrícula representa uma unidade imobiliária, inclusive no que tange aos imóveis rurais, o que significa que o memorial descritivo a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei de Registros Públicos deve corresponder ao imóvel representado pela matrícula e que, portanto, cada matrícula deve ser demarcada e georreferenciada individualmente.

Nada impede que o proprietário requeira a unificação das áreas descritas em matrículas distintas de sua propriedade, o que então resultará na formação de uma nova unidade imobiliária com a abertura de uma nova matrícula. Somente nessa hipótese é que o perímetro georreferenciado deverá abranger todos os imóveis referidos nas suas respectivas matrículas, as quais serão encerradas para constituir um único imóvel rural com uma nova matrícula.

Em suma:

Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.706.088-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO COLETIVO

Sentença coletiva beneficiou todos os servidores públicos estaduais indistintamente; não é possível, na execução individual, querer restringir a apenas aos servidores filiados diretamente a esse sindicato

ODS 8 E 16

Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.399.352-MA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 23/4/2024 (Info 812).

Estado-membro não aplicou corretamente a correção dos vencimentos no Plano Real

Regina é servidora pública do Estado do Maranhão (professora).

Durante a implementação do Plano Real, os vencimentos dos servidores públicos, inclusive o de Regina,

foram convertidos de Cruzeiro Real (antiga moeda) para o Real, na forma da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. De acordo com essa Lei, os vencimentos dos servidores públicos deveriam ter sido corrigidos em 25,24%.

Ocorre que o Estado do Maranhão, assim como outros entes federativos, implementou a correção em um índice menor (apenas 22,07%), ou seja, 3,17% menor do que os servidores tinham direito.

Sindicato ajuizou ação coletiva

Em razão desses fatos, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, na condição de substituto processual, ingressou com ação coletiva, objetivando a implementação da correção (3,17%), bem como o pagamento dos valores retroativos.

O pedido foi julgado procedente, sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Nem a sentença nem o acórdão foram expressos quanto ao alcance da decisão. Houve apenas a determinação genérica no sentido de que o reajuste fosse aplicado aos servidores públicos estaduais.

Liquidação do julgado

Passo seguinte, iniciou-se a liquidação do julgado.

Regina requereu também a liquidação e, na planilha apresentada pela Contadoria Judicial, constou o seu nome como uma das beneficiárias, ao lado de inúmeros outros servidores.

Na sequência, Regina iniciou a fase de cumprimento de sentença, objetivando receber a quantia de R\$ 51.841,98.

Juiz extinguiu a execução por ilegitimidade ativa

Conclusos os autos, o juiz julgou liminarmente extinta a execução, por ilegitimidade ativa.

Segundo o magistrado, para cada categoria deve haver um sindicato específico (não pode ser mais de um).

No caso, a ação coletiva foi movida pelo SINTSEP, que engloba todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico.

Os trabalhadores da educação básica do Estado do Maranhão, por sua vez, são representados por outro sindicato, o SINPROESSEMA.

Assim, como Regina era professora da educação básica, ela seria representada pelo SIMPROESSEMA, e não pelo SINTSEP.

Logo, Regina estaria excluída do rol de beneficiários da ação coletiva.

A sentença foi mantida pelo TJ.

O STJ concordou com esse entendimento do juiz e do TJ?

NÃO.

A legitimidade de Regina já foi resolvida na liquidação da sentença

A exequente participou da liquidação coletiva da ação na qual foi produzido o título em desfavor do executado. Logo, não se pode falar em sua ilegitimidade ativa considerando que a questão se encontra coberta pelo manto da coisa julgada. Na liquidação coletiva não se discute apenas o *quantum debeatur* (o quanto devido), mas também o *cui debeatur* (a quem é devido), ocasião em que deveria ter sido debatida a legitimidade da parte liquidante.

Conforme abalizada doutrina:

“No caso da decisão coletiva que envolva direitos individuais homogêneos, não se busca somente definir o *quantum debeatur*, mas, também, procura-se identificar quem são os titulares do direito, ou seja, as vítimas dos danos causados. Por isto, afirma-se que no âmbito coletivo há liquidação imprópria ou *sui generis*” (GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024).”

Sindicato atuou como substituto processual

A legitimidade dos sindicatos é ampla e não depende de autorização dos substituídos:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

STF. Plenário. RE 883.642/AL, Rel. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015 (Repercussão Geral - Tema 823).

Assim, se o sindicato ajuizar ação coletiva em favor dos integrantes daquela determinada categoria, este sindicato atua como substituto processual (em nome próprio defende direito alheio) e ele não precisa juntar uma lista com a relação dos substituídos:

Na hipótese em que sindicato atue como substituto processual em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, não é necessário que a causa de pedir, na primeira fase cognitiva, contemple descrição pormenorizada das situações individuais de todos os substituídos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1395875-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014 (Info 538).

Princípio da unicidade sindical – inaplicabilidade ao presente caso

Do direito do trabalho, colhe-se que a categoria profissional, como ponto de junção institucional dos trabalhadores em torno do sindicato, é constituída, em relação ao enquadramento sindical, pela “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas” (art. 511, § 2º, CLT). As regras da unicidade e especificidade sindicais (art. 570 da CLT) não são argumento suficiente para impedir a execução individual de título judicial formado por sindicato que abrange a generalidade da categoria substituída. Isso porque aquele instituto do direito do trabalho não influi neste do processo civil, mais especificamente do processo coletivo, por possuírem razões jurídicas distintas de ser e existir.

Limitação subjetiva da coisa julgada x caso concreto

O caso concreto envolve a execução individual advinda de título proferido em ação coletiva em que não houve a limitação subjetiva da coisa julgada apenas aos integrantes do sindicato promovente.

Pela simples leitura da sentença e do acórdão originários, percebe-se que o reajuste salarial foi concedido a todos os servidores públicos estaduais, e não somente a uma classe específica de profissionais.

Logo, seria inviável restringir os efeitos da decisão apenas aos filiados à mesma entidade sindical promotora do litígio coletivo – no caso, dos servidores públicos estaduais –, ainda mais quando o Estado reconheceu, na fase de liquidação, o direito da recorrente sindicalizada em categoria abrangida por aquela – na espécie, do magistério estadual –, em homenagem aos princípios do máximo benefício da coisa julgada coletiva e da máxima efetividade do processo coletivo.

A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm ampla legitimidade extraordinária para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado.

Portanto, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas pelos seus filiados, podendo, ainda, ser aproveitada por trabalhadores vinculados a outro ente sindical, desde que contidos no universo daquele mais abrangente.

Em suma:

Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva

proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.399.352-MA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 23/4/2024 (Info 812).

EXECUÇÃO FISCAL

Se a exceção de pré-executividade for acolhida unicamente para excluir sócio do polo passivo de execução fiscal, os honorários advocatícios serão fixados por meio de apreciação equitativa

Importante!!!

Mudança de entendimento

Atualize o Info 760-STJ

ODS 16

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.880.560-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a empresa JP Ltda e seus sócios Jorge e Paulo cobrando uma suposta dívida de R\$ 900 mil.

Paulo apresentou exceção de pré-executividade arguindo unicamente a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução, considerando que não figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Súmula 393-STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O que é uma exceção de pré-executividade?

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado que, por meio de uma simples petição, alega ao juízo da execução matérias que podem ser provadas documentalmente, não necessitando de outras provas.

Fredie Didier explica que, quando a exceção de pré-executividade foi idealizada, ela somente servia para alegar matérias que pudessem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Contudo, com o tempo, a doutrina e a jurisprudência passaram a aceitá-la mesmo quando a matéria deduzida não fosse de ordem pública (cognoscível de ofício), desde que houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado.

Assim, segundo informa o autor baiano, o critério passou a ser o seguinte: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída (DIDIER JR., Fredie; et. al. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. Execução. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 403).

Nas palavras da Min. Assusete Magalhães:

“Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis *ex officio*, que não demandem dilação probatória.”

A terminologia “exceção de pré-executividade”, apesar de ser bastante conhecida e utilizada nos julgados do STJ, é criticada por alguns autores. Assim, você pode encontrar em alguns livros esta defesa sendo chamada de “objeção de pré-executividade”, “objeção de não-executividade” ou “exceção de não-executividade”.

Voltando ao nosso exemplo:

O juiz acolheu a alegação de Paulo e o excluiu do polo passivo da execução fiscal, mantendo, contudo, a tramitação do processo contra a empresa e o outro sócio Jorge.

Cabe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios?

SIM.

É possível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.764.405/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 961) (Info 688).

A exceção de pré-executividade é um ato postulatório. Isso significa que, para o executado oferecer esse meio de defesa, ele precisará contratar um advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB.

Logo, se a exceção de pré-executividade for acolhida para excluir o excipiente, o advogado do executado excluído precisa ser remunerado pelo seu trabalho, ainda que a execução fiscal não seja extinta. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/08/2010).

O Fisco deu causa à instauração indevida do processo contra o sócio posteriormente excluído, de forma que o exequente deve ser condenado a pagar os respectivos honorários advocatícios.

Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

No mesmo sentido:

Jurisprudência em Teses (ed. 52)

Tese 5: É cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal.

Qual será o critério para calcular os honorários? Se a exceção de pré-executividade for acolhida para excluir sócio do polo passivo de execução fiscal, como serão calculados os honorários advocatícios?

Por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC:

Art. 85 (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015. Isso porque, neste caso, não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual

pagamento de parte do débito.

Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico.

Uma linha de argumentação invocada pelos advogados foi a de considerar que o valor do proveito econômico poderia ser obtido pela divisão do valor da execução pelo número de coexecutados. Em nosso exemplo, seria dividir 900 mil por três, chegando ao valor de 300 mil. Assim, o proveito econômico obtido por Paulo seria 300 mil, sendo essa a base de cálculo dos honorários. Essa tese foi acolhida pelo STJ?

NÃO. A saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal.

Fazenda exequente poderia ser condenada a pagar um somatório exorbitante em uma só execução

Não se pode admitir, em tais hipóteses, que a fixação dos honorários seja feita com base em percentual incidente sobre o valor da causa, sob pena de impor a Fazenda Pública custos exorbitantes decorrentes da execução fiscal.

Em processos complexos que envolvem diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis.

A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Mesmo raciocínio do Tema 961

No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema 961/STJ - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério de equidade.

Em suma:

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.880.560-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

A decisão acima explicada (REsp 1.880.560-RN) afronta o entendimento fixado pelo STJ no Tema 1.076?

NÃO. No Tema 1.076, o STJ fixou a seguinte tese:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação,

da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

- a) da condenação; ou
- b) do proveito econômico obtido; ou
- c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:

- a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou
- b) o valor da causa for muito baixo.

STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1076) (Info 730).

Conforme se observa pela tese acima fixada, deve-se arbitrar os honorários por meio de equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável (item II, a).

Para o STJ, se o juiz exclui apenas um dos coexecutados, não há proveito econômico estimável. Logo, é autorizado o arbitramento dos honorários mediante equidade. Confira as palavras do Relator:

“Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema 1076/STJ dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida - caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.”

EXECUÇÃO FISCAL

A reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores (Teimosinha) não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto

Importante!!!

ODS 16

O CNJ, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu a reiteração automática de ordens de bloqueio (ferramenta conhecida como Teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.

A modalidade Teimosinha tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.091.261-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

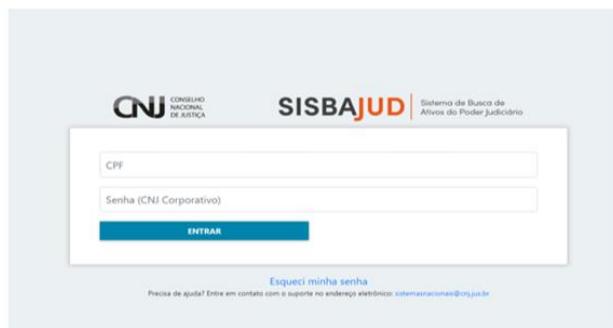
A Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal cobrando R\$ 400 mil da empresa Alfa Ltda.

A empresa foi citada, não pagou nem indicou bens para penhora.

Diante disso, a exequente pediu a penhora, via SISBAJUD, de eventual dinheiro da executada que estivesse depositado em contas bancárias e aplicações financeiras:

SISBAJUD é o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Ele é uma plataforma online que facilita a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, permitindo a solicitação de ações como bloqueio, desbloqueio, transferência ou consulta de valores em contas correntes, poupanças e investimentos.

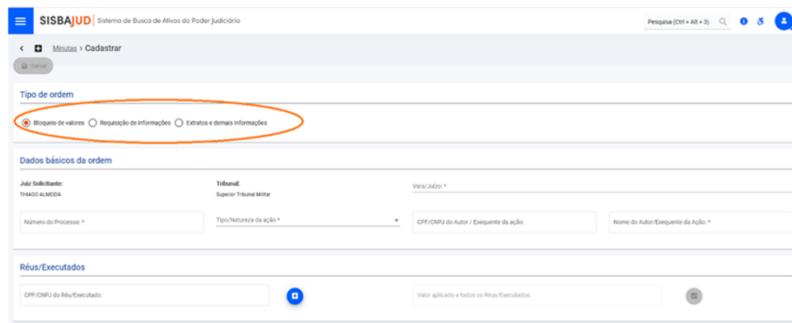
O juiz entra no sistema, com seu login e senha, digita os dados da parte executada e do processo e envia uma ordem de penhora dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias e em aplicações financeiras existentes em nome da parte devedora.



A Fazenda Nacional requereu que o juiz, ao dar a ordem de penhora, no SISBAJUD, ativasse uma ferramenta conhecida como “Teimosinha”. Se essa opção for assinada no SISBAJUD, a tentativa de penhora fica sendo reiterada automaticamente até que o valor necessário seja atingido.

Vou abrir um parêntese para explicar com mais detalhes o que é a “Teimosinha”

Quando o juiz emite uma ordem no SISBAJUD, o sistema analisa as contas bancárias e aplicações que existam em nome da parte executada e, se naquele dia, houver numerário disponível, a ordem é cumprida e o dinheiro penhorado.



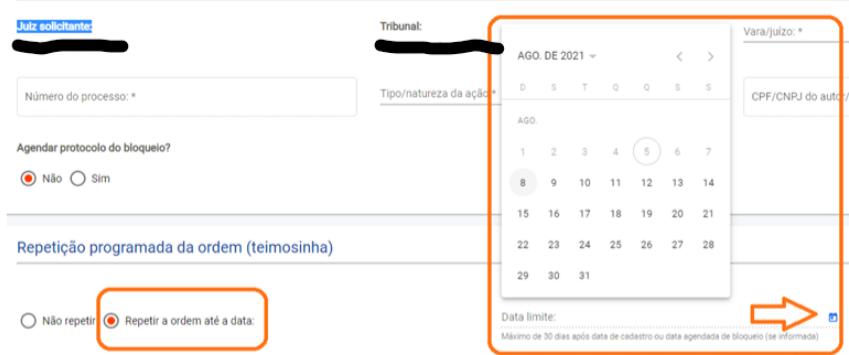
Ocorre que essa pesquisa e tentativa de penhora é como se fosse uma “fotografia” do dia em que a ordem é cumprida. Assim, imaginemos que, no dia 01/02, a pesquisa no SISBAJUD foi executada. Neste dia, não havia dinheiro na conta bancária da executada. Isso significa que o sistema não conseguirá penhorar nada e esse resultado infrutífero é informado ao magistrado que poderá, se assim entender, dar uma nova ordem em outro dia.

Como se trata de uma “fotografia” do dia, o sistema acaba sendo pouco eficiente. Isso porque pode acontecer de, no dia da pesquisa, não existir dinheiro, mas no dia seguinte a executada receber um depósito em sua conta e que não será detectado.

Pensando nisso, foi idealizada uma ferramenta no SISBAJUD denominada “Teimosinha”.

A teimosinha é o procedimento de repetição programada das ordens de bloqueio por até 30 dias. Seu objetivo é eliminar a emissão sucessiva e manual de novas ordens de penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão.

Assim, essa ferramenta permite que o pedido de bloqueio seja automaticamente renovado (sem nova ordem do juiz) em intervalos programados (ex: todos os dias, semanalmente etc.), aumentando as chances de encontrar valores disponíveis nas contas dos devedores.



Imagine, por exemplo, que um juiz determina o bloqueio de R\$ 5.000,00 nas contas de um devedor. O pedido inicial de bloqueio através do SISBAJUD retorna apenas R\$ 1.000,00 (só encontrou isso no dia). Se o juiz ativou a Teimosinha, o sistema continuará tentando encontrar o valor restante. Suponha que a Teimosinha esteja configurada para repetir a busca a cada 7 dias. Na próxima semana, o sistema automaticamente tentará novamente bloquear os R\$ 4.000,00 restantes. Se ainda não encontrar o valor total, continuará tentando nas semanas subsequentes até o limite de tempo definido para a operação.

Fechando o parêntese e voltando para o caso hipotético:

O juiz indeferiu o pedido da Fazenda Nacional argumentando que o uso prolongado e indiscriminado da Teimosinha, prorrogando o cumprimento de ordens judiciais por vários dias, pode acarretar sérios prejuízos à operacionalidade da empresa sem que se assegure a manutenção de suas atividades essenciais.

A Fazenda Nacional recorreu e a controvérsia chegou até o STJ.

A Teimosinha é uma funcionalidade ilegal?

NÃO.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a “Teimosinha” não é, por si só, ilegal.

Assim, o juiz pode, em tese, utilizar. Vale ressaltar, contudo, que será possível analisar se, no caso concreto, a utilização foi válida, ou não.

Veja julgado da 1ª Turma do STJ nesse sentido:

(...) 1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu “a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.”

2. A modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CP C, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.034.208/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 31/1/2023.

Confira agora julgado da 2ª Turma do STJ:

Quanto à possibilidade de se utilizar da penhora reiterada ("teimosinha") para salvaguardar o interesse do exequente, verifica-se que a referida modalidade é legal, encontrando assento no constante dos arts. 797, caput e 835, I, do CPC/2015.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.398.263/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/2/2024.

No caso concreto, o juiz indeferiu o açãoamento da Teimosinha utilizando fundamento genérico, sem menção às peculiaridades fáticas do caso concreto. Logo, deve ser provido o recurso, com a determinação de retorno dos autos para novo julgamento, ocasião em que o órgão julgador deverá decidir a respeito da adequação da medida pedida pela exequente, à luz das peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade.

Em suma:

A reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores (“Teimosinha”) não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.091.261-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2024 (Info 812).

Exemplo em que a utilização da Teimosinha poderia ser considerada desproporcional:

Suponhamos que o juiz deferiu a teimosinha por 1 mês. Não se conseguiu penhorar valores suficientes para pagar a dívida. O juiz reiterou a teimosinha por mais 1 mês. Também não se conseguiu. Diante disso, ele reiterou por mais 1 mês. Essa situação perdurou por 1 ano. Neste exemplo hipotético, poderia se considerar que a utilização da Teimosinha foi ilegal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO DOMICILIAR

STJ concede regime domiciliar para presa cuidar das filhas durante calamidade de chuvas no RS; no entanto, negou pedido para estender essa decisão para todas as demais presas do Estado

ODS 16

Caso adaptado: em Porto Alegre (RS), foi decretada a prisão preventiva de Regina por tráfico de drogas. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus em favor da custodiada requerendo a concessão de prisão domiciliar. Alegou que Regina é mãe de duas filhas menores de 12 anos, uma delas com apenas 5 meses de vida e que a sua presença em casa seria indispensável para garantir os cuidados necessários às filhas.

O Tribunal de Justiça negou o pedido.

Inconformada, a Defensoria interpôs recurso ordinário ao STJ insistindo nos argumentos.

Antes que o recurso fosse julgado, iniciou-se no Estado do Rio Grande do Sul a triste calamidade pública causada pelas chuvas e extensas inundações.

Diante disso, a Defensoria peticionou nos autos requerendo:

- que a situação de calamidade pública do Estado fosse levada em consideração no momento da decisão como sendo um fato novo e notório; e
- que a decisão que conceder prisão domiciliar para Regina seja também estendida em favor de todas as presas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de uma ordem de habeas corpus coletivo, nos termos do art. 647-A do CPP.

O primeiro pedido foi concedido. Assim, a prisão de Regina foi substituída por prisão domiciliar, na forma da orientação 9 das diretrizes do CNJ para a calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

O segundo pedido foi negado. Em se tratando de prisões definitivas e provisórias no Estado do Rio Grande do Sul, que enfrenta o que talvez se possa afirmar ser o pior desastre natural de sua história, a atenção do Poder Judiciário e a garantia da paz social exigem um cuidado redobrado dos operadores do direito. Essa é a razão da positivação das diretrizes pelo CNJ.

Ainda que com grande esforço interpretativo na avaliação dos requisitos da prisão preventiva das pessoas presas no Estado afigido pela calamidade, não se pode correr o risco de agravar-se o caos e o sentimento de insegurança das vítimas e da sociedade em geral. Pessoas com histórico de violência, acusadas de crimes graves, ainda que sem o trânsito em julgado, não podem ser libertadas sem uma avaliação individualizada de sua segregação.

STJ. 5ª Turma. RHC 191.995-RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em Porto Alegre (RS), foi decretada a prisão preventiva de Regina por tráfico de drogas.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus em favor da custodiada requerendo a concessão de prisão domiciliar. Alegou que Regina é mãe de duas filhas menores de 12 anos, uma delas com apenas 5 meses de vida e que a sua presença em casa seria indispensável para garantir os cuidados necessários às filhas.

O Tribunal de Justiça negou o pedido. Afirma que:

- a decisão judicial que decretou a prisão preventiva da paciente está fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente.
- além disso, o fato de a paciente ter duas filhas menores de idade não justifica, por si só, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou ainda por prisão domiciliar, pois que não há qualquer elemento indicativo concreto de que a paciente, mesmo sendo mãe, esteja na guarda jurídica ou fática das crianças, o que se fazia necessário em razão da excepcionalidade da medida postulada, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, tampouco ficou demonstrada a imprescindibilidade da paciente aos seus cuidados.

Inconformada, a Defensoria interpôs recurso ordinário ao STJ insistindo nos argumentos.

Antes que o recurso fosse julgado, iniciou-se no Estado do Rio Grande do Sul a triste calamidade pública causada pelas chuvas e extensas inundações, que afetaram mais de 80% das cidades do Estado.

Diante disso, a Defensoria peticionou nos autos requerendo:

- que a situação de calamidade pública do Estado fosse levada em consideração no momento da decisão como sendo um fato novo e notório; e
- que a decisão que conceder prisão domiciliar para Regina seja também estendida em favor de todas as

presas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de uma ordem de habeas corpus coletivo, nos termos do art. 647-A do CPP:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Primeira pergunta: o STJ concedeu a prisão domiciliar em favor de Regina?

SIM.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições, muitas vezes precárias das prisões, podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

Ademais, tais ações podem ser consideradas uma maneira de garantir a incolumidade e os direitos humanos das pessoas presas, garantindo que não sejam desproporcionalmente prejudicados durante uma crise que requer medidas extraordinárias. É crucial que tais decisões sejam baseadas em avaliações minuciosas e personalizadas dos riscos envolvidos para cada detento, a fim de assegurar que a segurança pública permaneça como prioridade.

No caso da calamidade instalada no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça são claras quanto aos casos de prisões provisórias e indicam nas orientações 8 e 9:

Orientação 8. Reavaliar as prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) Mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como pessoas idosas, indígenas e pessoas com deficiência;
- b) Pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais atingidos pela calamidade pública, em risco de inundação ou nos quais os serviços essenciais e as garantias básicas à vida e à dignidade da pessoa humana estejam afetados ou potencialmente afetados;
- c) Prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Orientação 9. Nos casos de pessoas em prisão domiciliar, ampliar o conceito de domicílio para abranger qualquer local seguro em que a pessoa possa estar recolhida, além de não considerar como descumprimento da medida os deslocamentos que sejam necessários em decorrência do estado de calamidade pública.

No caso concreto, Regina é mãe de duas filhas menores de 12 anos, uma delas com 5 meses de vida, as

quais dependem inteiramente dos cuidados maternos para sobrevivência.

A paciente é tecnicamente primária e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Desse modo, a situação se enquadra nos casos elencados pelo CNJ para a flexibilização do rigor relativo à segregação cautelar.

A excepcionalidade exigida na norma para a concessão da prisão domiciliar está presente no caso concreto, exigindo-se a aplicação do princípio da fraternidade no caso concreto, para que Poder Judiciário garanta à infante o cuidado necessário enquanto durar o trâmite do processo criminal ao qual está submetida a paciente.

Faz-se necessário cumprir-se, em preservação aos direitos das próprias crianças e, evitando a reiteração da suposta conduta criminosa, que sejam aplicadas medidas cautelares de forma cumulada, para que não haja risco de descumprimento por parte da paciente.

Segunda pergunta: o STJ aceitou estender essa decisão para todas as demais presas do Estado do Rio Grande do Sul?

NÃO.

A regra relativa à extensão, dispõe o art. 580 do CPP que “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

A jurisprudência do STJ afirma que “o deferimento do pedido de extensão exige que ocorrê esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso, ou seja, frise-se que a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 780.474/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/12/2022).

São duas, portanto, “as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: I) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e II) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise per saltum do título processual” adotado como paradigma, expondo o risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido (STF. 1ª Turma. RE 1313494 Extn, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2022).

Em se tratando de prisões definitivas e provisórias no Estado do Rio Grande do Sul, que enfrenta o que talvez se possa afirmar ser o pior desastre natural de sua história, a atenção do Poder Judiciário e a garantia da paz social exigem um cuidado redobrado dos operadores do direito. Essa é a razão da positivação das diretrizes pelo CNJ.

A extensão extra processual pretendida pela Defensoria extrapolaria a competência da Turma, uma vez que se trata de providência pleiteada em habeas corpus individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual.

Ainda que com grande esforço interpretativo na avaliação dos requisitos da prisão preventiva das pessoas presas no Estado afligido pela calamidade, não se pode correr o risco de agravar-se o caos e o sentimento de insegurança das vítimas e da sociedade em geral. Pessoas com histórico de violência, acusadas de crimes graves, ainda que sem o trânsito em julgado, não podem ser libertadas sem uma avaliação individualizada de sua segregação.

O STJ recomendou que a Defensoria Pública atue junto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF e dos Comitês Interinstitucionais de Crise criados pelo Tribunal de Justiça Estadual e pelo TRF-4, como determinado pelo CNJ, ou impetrar habeas corpus individuais com a situação concreta de cada preso, para uma devida análise por este Superior Tribunal de Justiça, para garantir os direitos e a incolumidade das pessoas presas.

O STJ recomendou ainda que o Juízo das Execuções de cada uma das comarcas atingidas pela

calamidade pública, siga as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese:

O STJ concedeu parcialmente a ordem, para determinar a substituição da segregação cautelar da paciente por prisão domiciliar, na forma da orientação 9 das diretrizes do CNJ para a calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul, segundo a qual deve-se ampliar o conceito de domicílio para abranger qualquer local seguro em que a pessoa possa estar recolhida, além de não considerar como descumprimento da medida os deslocamentos que sejam necessários em decorrência do estado de calamidade pública.

Por outro lado, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão deduzido pela Defensoria Pública.

Em suma:

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

STJ. 5ª Turma. RHC 191.995-RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

EXECUÇÃO PENAL > INDULTO NATALINO

Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas

Divulgado no Info 811-STJ

ODS 16

Exemplo: João estava cumprindo pena por três crimes: um tráfico de drogas e dois furtos simples. Vale ressaltar que esses delitos foram todos praticados em momentos distintos. Não foram cometidos, portanto, concurso material, formal ou continuação delitiva.

Não cabe o indulto para o tráfico. No entanto, a defesa alegou que seria possível a sua concessão para os dois furtos simples, nos termos do art. 5º do Decreto:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

A jurisprudência não concordou.

Isso porque se aplica, no caso, o parágrafo único do art. 11 do Decreto:

Art. 11 (...) Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

Não é possível a concessão de indulto para nenhum crime se, no caso concreto, for realizada a unificação de penas e existir algum crime impeditivo para a concessão do indulto (crimes listados no art. 7º do Decreto).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 835.685-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/5/2024 (Info 811).

STJ. 3ª Seção. AgRg no HC 890.929-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2022, João estava cumprindo pena, em regime fechado, na unidade prisional. Ele cumpria pena por três crimes. Vale ressaltar que esses delitos foram todos praticados em momentos distintos. Não foram cometidos, portanto, concurso material, formal ou continuação delitiva.

CRIME	PENA MÁXIMA EM ABSTRATO (para fins de análise de indulto)
Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)	Nem adianta analisar a pena máxima em abstrato desse crime porque ele é insuscetível de indulto
Furto simples (art. 155, caput, do CP)	4 anos
Furto simples (art. 155, caput, do CP)	4 anos

Em 2022, foi editado o Decreto nº 11.302/2022, que concedeu indulto natalino.

A Defensoria Pública, analisando o decreto, entendeu que João fazia jus ao benefício em relação aos dois últimos delitos da tabela acima (os dois furtos simples). Isso com base na previsão contida no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Por essa razão, João, assistido pela Defensoria Pública, formulou pedido para concessão do indulto direcionado ao juízo da execução criminal da comarca.

O juiz negou o benefício alegando que o disposto no art. 5º do Decreto seria aplicável somente aos indivíduos que possuem uma única execução.

No caso de indivíduos que possuam diversas execuções – como é o caso de João – o regramento aplicável seria aquele previsto no art. 11 do mesmo Decreto, que dispõe:

Decreto 11.302/2022

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Assim, ao se somar as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado, teríamos um resultado superior a 5 anos, circunstância que afastaria a possibilidade de concessão de indulto.

Além disso, o MP argumentou que não seria possível a concessão do indulto porque João não havia cumprido integralmente a pena do crime de tráfico de drogas (crime impeditivo do benefício). Logo, incidiria a proibição contida no parágrafo único do art. 11 do Decreto. Vejamos novamente a redação:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo (em nosso exemplo: furto simples) enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício (em nosso exemplo: tráfico), na hipótese de haver concurso com os

crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

O réu, assistido pela Defensoria Pública, recorreu alegando que a aplicação do parágrafo único do art. 11 seria restrita à hipótese de concurso de crimes.

Assim, a exigência de cumprimento integral da pena do crime impeditivo (ex: tráfico de drogas) somente incidiria nas hipóteses de “concurso de crimes”, e não nas hipóteses de “soma ou unificação das penas”.

Pela leitura do parágrafo único do art. 11 do Decreto, somente haveria a soma (concurso material ou formal impróprio) ou unificação (crime continuado ou concurso formal próprio) para fins do Decreto Presidencial quando se tratar de concurso de crimes — ou seja, multiplicidade de crimes praticados num mesmo contexto e processados no mesmo processo de conhecimento.

Desse modo, quando se tratar de soma ou unificação das penas decorrentes de condenações em processos distintos, havendo uma condenação por crime impeditivo, somente essa condenação não seria passível de indulto.

Em outras palavras, para a Defensoria Pública:

- se os furtos tivessem sido praticados em concurso com o tráfico de drogas, aí sim se aplicaria o parágrafo único do art. 11;
- como não houve concurso, o condenado tem direito ao indulto para os crimes não impeditivos (furtos) e continuará cumprindo pena somente pelo crime impeditivo (tráfico de drogas).

Como os crimes de furto ocorreram em momento e processos distintos do crime impeditivo (tráfico de drogas), ou seja, sem concurso com o crime impeditivo, a concessão do indulto não estaria condicionada ao cumprimento da pena pelo crime impeditivo.

Os argumentos da Defensoria Pública foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

O STJ até possuía julgados no mesmo sentido do que a Defensoria alegou. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. AgRg no HC 856.053-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/11/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária); STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 838.938-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/3/2024 (Info 806).

Ocorre que o STJ foi obrigado a mudar de entendimento porque o STF não concordou com a tese sustentada pela defesa.

O STF decidiu que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Veja:

(...) Em cognição sumária e como medida de cautela, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto.

5. Referendo da medida cautelar deferida, para a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774.

STF. Plenário. SL 1698 MC-Ref, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), julgado em 21/02/2024.

Diante disso, a fim de prezar pela segurança jurídica, o STJ decidiu que deveria se curvar ao entendimento do STF e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas (STJ. 3ª Seção. AgRg no HC 890.929/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024).

Em suma:

O crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas.

STJ. 3ª Seção. AgRg no HC 890.929-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 835.685-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/5/2024 (Info 811).

DIREITO TRIBUTÁRIO**IPTU**

Se foi aprovada lei municipal que incluiu o imóvel na zona urbana e se os requisitos do art. 32 do CTN estão preenchidos, é possível a cobrança do IPTU não sendo necessária a comunicação ao INCRA de que trata o art. 53 da Lei 6.766/79

ODS 16

As providências elencadas no art. 53 da Lei nº 6.766/79 para que possa ser alterado o uso de solo rural para fins urbanos, dentre elas a necessidade de prévia audiência do Incra, não configuram condição à caracterização do fato gerador e à cobrança de IPTU sobre imóvel que, por lei local, passou a integrar a zona urbana da municipalidade e que preenche os requisitos do art. 32 do CTN.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.105.387-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A COBRANÇA DE IPTU OU ITR**IPTU**

IPTU significa imposto sobre propriedade territorial urbana de bens imóveis, sendo tributo de competência dos Municípios.

O IPTU está previsto no art. 156, I, da CF/88:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

Normas que regem o IPTU

- CF/88 (arts. 156, I, e § 1º; art. 182, § 4º, II);
- CTN (arts. 32 a 34);
- Estatuto da Cidade - Lei federal nº 10.257/2001 (art. 7º); e
- Lei municipal que institua o imposto (verificar a lei local).

Características

Trata-se de um imposto:

- *Real*: incide sobre uma coisa (propriedade imobiliária urbana);
- *Direto*: o próprio contribuinte é quem suporta o encargo financeiro da tributação (não há repercussão econômica);
- *Fiscal*: a função precípua deste imposto é a arrecadação (imposto fiscal). Vale ressaltar, no entanto,

que, em alguns casos, ele poderá assumir também um caráter extrafiscal (forma de estimular o cumprimento da função social da propriedade);

- **Progressivo:** pode ser progressivo no tempo caso a propriedade não esteja cumprindo sua função social (art. 182, § 4º), além de poder ser progressivo em razão do valor do imóvel (art. 156, § 1º, I);

Fato gerador

O fato gerador do IPTU é a...

- propriedade
 - domínio útil
 - posse
- ... de bem imóvel localizado na zona urbana.

IPTU x ITR

O IPTU incide sobre imóveis urbanos.

O ITR recai sobre imóveis rurais.

Assim, em regra, o ITR incide apenas sobre imóveis rurais. Se o imóvel for urbano, o imposto devido é o IPTU. O conceito de imóvel rural é dado por exclusão. O CTN, em seu art. 32, §§ 1º e 2º, explica em que consiste o imóvel urbano para fins de incidência do IPTU. Se o imóvel não se enquadrar em tais critérios, será considerado rural.

Por que se falou “em regra”? Existe alguma exceção? Existe hipótese em que o ITR incidirá sobre imóvel localizado em zona urbana?

SIM. Segundo o STJ, incide o ITR (e não o IPTU) sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extractiva, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizados em áreas consideradas urbanas pela legislação municipal. Nesse sentido:

Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extractiva, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/08/2009 (Recurso Repetitivo – Tema 174).

O fundamento para essa decisão do STJ está no art. 15 do DL 57/66:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(artigo do CTN que fala sobre o fato gerador do IPTU), não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

O que é um imóvel urbano, para fins de incidência do IPTU?

Imóvel urbano, para fins de incidência de IPTU, é aquele localizado na zona urbana.

O CTN, nos §§ 1º e 2º do art. 32, traz os critérios para essa definição. Ele diz, basicamente, o seguinte:

- A Lei municipal irá definir o que é a zona urbana daquele respectivo Município.
- No entanto, a lei municipal só poderá incluir, como sendo zona urbana, as áreas da cidade que tiverem, no mínimo, dois dos seguintes “melhoramentos” construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - abastecimento de água;
 - sistema de esgotos sanitários;
 - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- Repetindo: para que o Município preveja, na lei, que determinado bairro, comunidade, loteamento

etc., está incluído na “zona urbana”, é necessário que nesse local existam dois ou mais dos melhoramentos acima listados e que estão exigidos no § 1º do art. 32 do CTN.

- A lei municipal poderá prever, no entanto, um outro conceito, qual seja, o de área “urbanizável ou de expansão urbana”.
- Segundo o § 2º do art. 32 do CTN, áreas urbanizáveis (ou de expansão urbana) são aquelas que abrangem loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e que são destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mas que não se enquadram na definição do § 1º do art. 32. Para você entender melhor, é como se fossem áreas para onde a “cidade” está crescendo (expandindo) e que, por estar no início da expansão, ainda não há tantos melhoramentos feitos pelo Poder Público. Apesar disso, já pode cobrar IPTU, até para ter recursos para conseguir fazer os referidos melhoramentos.

IPTU Recai sobre imóveis localizados na: ZONA URBANA A zona urbana é definida por lei municipal.	Para ser zona urbana, a região da cidade deve ter, no mínimo, 2 dos melhoramentos previstos no § 1º do art. 32 do CTN.	Área urbanizável ou de expansão urbana: é uma área que, mesmo sem ter os 2 melhoramentos, pode ser incluída na esfera de tributação do IPTU.	Área urbanizável ou de expansão urbana: loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e que são destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.
---	--	--	--

Desse modo, o IPTU incide sobre:	
1) Imóveis localizados na zona urbana	2) Imóveis localizados na área urbanizável ou de expansão urbana
Locais onde possuem, no mínimo, 2 dos melhoramentos do § 1º do art. 32 do CTN. Art. 32 (...) § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.	São loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio. Não possuem os 2 dos melhoramentos do § 1º, mas mesmo assim irão ser objeto de IPTU, desde que previstas na lei municipal. Isso porque são áreas que o CTN autorizou que a lei municipal considerasse como urbanas, apesar de não terem os melhoramentos. Art. 32 (...) § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Nesse sentido:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, o que diz a súmula:

Pode incidir IPTU sobre imóvel situado em área urbanizável ou de expansão urbana mesmo que ainda não existam os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º do CTN.

O exemplo típico são os sítios de recreio:

É legal a cobrança do IPTU dos sítios de recreio, localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 31, § 1º, do CTN.
STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 783.794/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/12/2009.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

João possui uma grande fazenda na periferia do Município, em uma área que sempre foi considerada rural.

Durante anos, ele pagou o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre o imóvel.

Contudo, com o crescimento urbano acelerado, a prefeitura decidiu expandir o perímetro urbano, e a fazenda de João foi incluída na nova delimitação da zona urbana, de acordo com uma lei municipal recentemente aprovada.

Até aí, tudo bem.

O problema foi que João começou a receber cobranças de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) referentes ao ano seguinte à inclusão de sua propriedade na zona urbana, mesmo sem ter recebido qualquer notificação oficial do município ou do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) sobre a mudança no status da propriedade de rural para urbana.

Insatisfeito, João ajuizou ação contra o Município pedindo a anulação do lançamento do IPTU.

Argumentou que as providências previstas no art. 53 da Lei nº 6.766/79 não foram cumpridas e que essas medidas são necessárias para que se pudesse mudar a cobrança de ITR para IPTU.

Sem essas providências, não seria possível afirmar que o imóvel agora faz parte da zona urbana do Município.

Vejamos o que diz o art. 53 da Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano):

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Em outras palavras, João argumentou o seguinte:

- minha fazenda agora faz parte da zona urbana conforme determinou a nova lei municipal;
- minha fazenda satisfaz as condições de urbanização exigidas pelo § 1º do art. 32 do CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

(...)

- ocorre que o Município falhou ao não comunicar a mudança ao INCRA, segundo aquilo que está previsto no art. 53 da Lei nº 6.766/79;
- por isso, a cobrança de IPTU é indevida.

O STJ concordou com esses argumentos?

NÃO.

Natureza da comunicação ao INCRA

O art. 182 da Constituição Federal (CF) preconiza que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

A Lei nº 6.766/1979, por sua vez, é a lei federal ordinária, recepcionada pela CF, que disciplina as normas gerais sobre a política urbana referente ao parcelamento do solo, dispondo no mencionado art. 53 que: “todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente”.

Não há na redação do texto legal, portanto, passagem que possa sugerir eventual subordinação entre os entes públicos, notadamente em relação à existência de condicionante para fins de tributação municipal. As condições estabelecidas pelo art. 53 da Lei nº 6.766/79 são necessárias para a realização de alterações no uso do solo rural para fins urbanos, ou seja, são dirigidas à pessoa do loteador, que somente poderá efetivar essa modificação de utilização depois de consultar (“prévia audiência”) o INCRA e o órgão municipal pertinente e de obter a aprovação do projeto pela prefeitura.

Essa previsão legal atribui apenas à municipalidade a atribuição de aprovar ou desaprovar essa modificação de uso para fins de loteamento, o que guarda sintonia com o art. 12 dessa mesma lei:

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

É também de se reparar que essa consulta ao Incra está prevista antes da aprovação do projeto pela municipalidade e, por conseguinte, da lei municipal que integrará essa área na zona urbana da cidade. Constatase, assim, que as providências elencadas no art. 53 da Lei nº 6.766/79 dizem respeito às condições para se garantir, no máximo, a regularidade do processo de parcelamento/loteamento de área então rural, e não aos requisitos para a cobrança do IPTU sobre imóvel que, por lei local, passou a ser considerado como urbano. Ou melhor, o supracitado comando normativo trata de regra procedural para fins de parcelamento do solo urbano, não implicando regra de natureza tributária.

Obstáculo legal à tese sustentada pelo autor

O autor sugere que a comunicação ao Incra pode e deve ser feita mesmo após a edição dessa lei municipal de zoneamento e do respectivo fato gerador do imposto, para anular apenas os lançamentos realizados antes de tal comunicação, considerando válidos os que vierem a ser feitos depois da diligência.

Em outras palavras, o autor está condicionando a eficácia das leis municipais de instituição do IPTU e de definição da zona urbana, bem como a caracterização do fato gerador do tributo, à citada comunicação ao INCRA.

Diante dessa constatação, há mais um obstáculo para a adoção da linha de pensamento externada pelo requerente, pois eventual circunstância condicionante à configuração do fato gerador do tributo em questão (IPTU) somente poderia ser validamente instituída por lei complementar (art. 146, III, “a”, da Constituição Federal), o que nem sequer é o caso da Lei nº 6.766/79.

Inocorrência da bitributação

A partir do momento em que o imóvel, então em área rural, passa a preencher as condições previstas no art. 32 do CTN e a integrar a zona urbana definida na lei local (que, saliente-se, é presumivelmente válida), tem-se pela transmutação da propriedade de rural para urbana, enquadrando-se o imóvel na conceituação do fato gerador do IPTU, excluindo-se, de imediato, a tributação pelo ITR.

Salienta-se, também, que o lançamento do imposto federal se dá por homologação, de sorte que a declaração prestada pelo contribuinte, por si só, não revela o interesse da União em exigir o ITR sobre esse mesmo imóvel, a ensejar a bitributação e, por consequência, a discussão sobre a competência tributária.

A situação, então, resolve-se com a possibilidade de o contribuinte buscar a repetição de indébito que declarou e recolheu a título de ITR desde o momento em que o imóvel passou a constar na delimitação da zona urbana contida na lei municipal.

Em suma:

As providências elencadas no art. 53 da Lei nº 6.766/79 para que possa ser alterado o uso de solo rural para fins urbanos, dentre elas a necessidade de prévia audiência do Incra, não configuram condição à caracterização do fato gerador e à cobrança de IPTU sobre imóvel que, por lei local, passou a integrar a zona urbana da municipalidade e que preenche os requisitos do art. 32 do CTN.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.105.387-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Os efeitos da Lei nº 14.010/2020, concernentes à prescrição e à decadência, não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público. ()
- 2) As normas que impedem a arrematação por preço vil não são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente. ()
- 3) Na locação por prazo determinado, embora possa ser enviada notificação exoneratória ao locador durante a vigência do contrato, o fiador somente irá se exonerar de sua obrigação ao término do contrato por prazo determinado, ainda que haja alteração no quadro social da empresa afiançada, ou em 120 dias a partir da data em que o contrato se torna indeterminado, por qualquer razão. ()
- 4) Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova. ()
- 5) Em relação aos processos de recuperação judicial em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, não deve ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para comprovação da regularidade fiscal antes de decidir sobre o pedido. ()
- 6) Aplica-se o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário. ()
- 7) Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados. ()
- 8) Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa. ()

- 9) A reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores (“Teimosinha”) é, por si só, revestida de ilegalidade. ()
- 10) Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. ()
- 11) Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas. ()
- 12) As providências elencadas no art. 53 da Lei nº 6.766/79 para que possa ser alterado o uso de solo rural para fins urbanos, dentre elas a necessidade de prévia audiência do Incra, configuram condição à caracterização do fato gerador e à cobrança de IPTU sobre imóvel que, por lei local, passou a integrar a zona urbana da municipalidade e que preenche os requisitos do art. 32 do CTN. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. E	7. C	8. C	9. E	10. C
11. C	12. E								